



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.726429/2015-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.036 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2018  
**Matéria** INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO  
**Recorrente** SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É legal a exigência de juros moratórios calculados pela taxa Selic, inclusive sobre os valores das multas não pagas no vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Paulo Henrique, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa que foi substituído no colegiado pela conselheira Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

## **Relatório**

Cuida o feito de retorno dos autos da Câmara Superior deste CARF que, após reformar acórdão da lavra deste Colegiado para reconhecer a impossibilidade de apropriação de

despesas com amortização de ágio formado em operações societárias intra-grupos, com uso de empresa veículo, restabeleceu o lançamento, determinando, outrossim, a análise de argumento não apreciado nesta instância ordinária.

De fato, quando do julgamento do recurso voluntário, foi proferido o acórdão de nº 9101-003.534 em que se acatou, por maioria de votos, a tese de mérito deduzida pelo contribuinte, deixando de se pronunciar, na oportunidade, sobre o pedido sucessivo relativo à pretensa ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício.

Com o restabelecimento do lançamento pela Câmara Superior, resta-nos, agora, apreciar o citado pedido sucessivo, sendo este, e somente este, o objeto deste julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Descabe, aqui, a análise, por óbvio, dos requisitos de cabimento do recurso voluntário, uma vez se tratar de retorno dos autos da Câmara Superior. O conhecimento das razões do apelo, aqui, é decorrência lógica do comando inserto no próprio acórdão do órgão *ad quem*.

Dito isto, passamos a análise do único pedido que remanesce em litígio.

### **Da incidência de juros sobre a multa de ofício.**

Este colegiado e boa parte das Turmas deste Conselho vem, cada vez mais, perfilhando-se ao entendimento de que a exigência de juros sobre a multa de ofício é lícita. Neste sentido, são inúmeras as decisões, conforme se extrai das ementas abaixo reproduzidas:

#### *JUROS SOBRE MULTA.*

*As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa Selic*  
(Acórdão: 1301-002.233  
Número do Processo: 16561.720184/2013-35  
Data de Publicação: 22/06/2017).

#### *JUROS SOBRE MULTA.*

*As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa*

Processo nº 11080.726429/2015-99  
Acórdão n.º **1302-003.036**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.739

---

*Selic* (Acórdão: 1301-002.278  
*Número do Processo:* 10830.016637/2009-45  
*Data de Publicação:* 20/06/2017).

Ainda que este entendimento desafie críticas, é fato inegável que a jurisprudência desta Corte está, realmente, sedimentada a respeito, razão pela qual não vejo como acolher os argumentos do contribuinte.

**Conclusão.**

A luz do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Guimarães da Fonseca